

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA**  
**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Processo Administrativo: nº 008238-05.67/16-9**

LAUNER QUÍMICA IND E COM LTDA - EPP, CNPJ 97.497.887/0001-07, com endereço na Rodovia Transantarita, KM 3,5, bairro Transantarita, município de Estrela/RS, autuada em 28/12/2016, através do Auto de Infração nº 1450/2016, por “Descumprimento dos itens 1 e 2 do Ofício DIFISC/FEPAM nº 2624/2016 e lançamento de efluentes em curso hídrico sem licenciamento do órgão ambiental competente”. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo não reconhecido.

**Dispositivos legais infringidos e penalidades**

Art 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03/08/2000, combinado com Art 33 do Decreto Federal nº 99.274 de 06/06/1990.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Art 2º, II, Art 73 e Art 92 do Decreto Estadual nº 53.202, de 27/09/2016, que regulamenta os Art 99 a 119 da Lei Estadual 11.520 de 03/08/2000 e os Art 35 a 37 da Lei nº 10.350 de 30/12/1994.

Penalidade de Multa Simples, no valor de R\$ 68.999,00 (sessenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais).

**RELATÓRIO**

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 1450/2016 em 01/02/2017, (AR – fl.03), apresentando defesa tempestiva em 20/02/2017.

Em síntese a manifestação da defesa alega:

Nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação legal do dispositivo transgredido. Que os dispositivos legais são genéricos, onde a autuada se questiona qual o regramento que veio a descumprir especificamente.

Que não lança efluentes em curso hídrico ou mesmo em qualquer outro local de forma irregular e que mantem contrato com empresa especializada para a retirada dos efluentes.

Que realizará laudo técnico por profissional da área de modo a demonstrar que na tubulação verificada não havia o lançamento de efluentes.

Que não houve dano ambiental, visto que esta não cometeu o ato a ela atribuído.

Postula prazo para complementar de 60 dias para a defesa apresentar documentos como contratos, recibos, laudos, etc..

Por fim, que o potencial alto e o porte médio descritos no auto de infração não se mostram corretos, devendo ser classificados como de potencial baixo e porte pequeno e que a agravante de antecedentes de infração não deve prosperar.

Sobrevieram Parecer Técnico nº 72/2017 (fl.48) onde sobre o questionamento de qual foi o regramento que a autuada veio a descumprir especificamente, pois o Auto de infração não cita nenhum artigo de lei, deve ser levado em consideração a NBR 12.235 e a NBR 11.174, da ABNT, normas técnicas onde constam as condições mínimas necessárias para o armazenamento de resíduos. Referente ao lançamento de efluentes, o empreendedor menciona que na tubulação não passam efluentes. Contudo na fiscalização realizada no dia 06/12/2016 (relatório de Fiscalização 462/2016) foi constatado o lançamento de efluentes no curso hídrico, com a vegetação apresentando aspecto de queima, atividade sem devidas permissões pelo órgão ambiental, também estando em desacordo ao que foi informado no ILAI preenchido para o licenciamento. Apesar da existência de evidências de todas as ocorrências descritas o auto de infração é improcedente em virtude de que um dos fatos de dano ambiental não foi possível comprovar a materialidade do fato em virtude de no momento da vistoria não ter sido realizada coleta de efluentes, visto que os demais fatos são procedentes será lavrado um novo auto de infração somente para estes itens; e Parecer Jurídico nº 1545/2018 (fls. 50), destacando a doutrina citando Edis Milaré e José Afonso da Silva onde a ocorrência de uma infração ambiental que em outras palavras demonstra que a infração ambiental é configurada pela simples desobediência de normas constitucionais, legais ou regulamentares ou a subsunção do comportamento do agente a um tipo infracional. Que a responsabilidade administrativa ambiental não depende necessariamente da configuração de um prejuízo ao meio ambiente, basta o descumprimento de qualquer disposição jurídica que tenha por objeto o uso, o gozo, a promoção, a proteção e a recuperação dos recursos ambientais. Os dispositivos administrativos infringidos são do tipo formal, ou de mera conduta, assim prescinde da ocorrência de dano ambiental efetivo para sua configuração, bastando mera conduta que transgride a norma ambiental. Há nesses casos, exposição de risco ao meio ambiente inerente ao descumprimento da norma. No ponto, ao contrário do que alegou a autuada, conforme o parecer técnico havia, na vistoria datada de 06.12.2016 de nº 462/2016, realizada em atenção a pedido do Ministério Público, foram consignadas as seguintes constatações

(*inconformidades*) quanto ao atendimento ao Ofício FEPAM /DIFISC2624/2016 - Quanto ao acondicionamento adequado das lâmpadas fluorescentes este item não foi atendido visto que existiam lâmpadas soltas na área de resíduos; Foi verificado que a área para armazenamento de resíduos perigosos estava com resíduos acima da capacidade limite da área; Durante o processo de fiscalização foi possível verificar que a empresa está realizando o lançamento de efluente em um arroio no terreno vizinho por meio de uma mangueira de meia polegada, estando o mesmo em desacordo ao que foi informado no ILAI preenchido para o licenciamento, de forma imediata foi solicitado para o empreendedor realizar a remoção da tubulação. O parecer técnico informa que a denúncia realizada por meio do processo 005268-05.67/6-2 é procedente sendo pelo parecer de que seja lavrado auto de infração. Que não há previsão legal de concessão de prazo para complementação de defesa. A autuada não trouxe aos autos nenhum adinículo de prova a respeito de alegação que contratou sociedade empresária terceira a fim de remover e dar destinação correta para os efluentes, permanecendo no campo das meras alegações. O auto de infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e que houve o cumprimento das regras procedimentais para a apuração da infração, especialmente com a garantia do contraditório e a ampla defesa. Com relação a aplicação da pena de advertência a Lei 9.605/98 em seu art 72 dispõe que as infrações administrativas serão punidas com sanções podendo ser cumuladas bem como a fixação de uma penalidade não prejudicaria a fixação de outra. Sobre a possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação e melhoria do meio ambiente, tal pedido está em desacordo com que dispõe o Art 144 do Decreto Federal 6514/08, portanto não apresentou pré-projeto por ocasião da defesa. No que se refere ao quantum estipulado para a multa, esta não foi calculada de forma aleatória, mas em estreita observância aos critérios objetivos estabelecidos na legislação, conforme se verifica na memória de cálculo da fl 06. Ademais as melhorias eventualmente realizadas pela autuada para se adequar as normas ambientais se tratam de obrigação legal natural inerente ao exercício da atividade, não podendo ser tomadas para efeitos de conversão da multa aplicada. Fundamentando a Decisão Administrativa nº 1545/2018 (fl. 55), exarada em 03/08/2018 pela Diretoria Técnica, que decide pela procedência do auto de infração, incidindo a penalidade de multa simples no valor de R\$ 68.999,00 (sessenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais).

Ciência da decisão em 27/09/2018, interpõe tempestivamente em 10/10/2018, recurso à Presidência da Fundação (fls. 57), em síntese arguindo no recurso a necessidade da dupla visita da fiscalização, ato este não realizado pela fiscalização do Estado (FEPAM). Nulidade da multa pela ausência de laudo técnico, pelo arquivamento do inquérito civil junto ao Ministério Público e pelo Parecer Jurídico da FEPAM contrariar o parecer técnico.

Sobrevieram Parecer Técnico de julgamento de recurso nº 133/2018 (fl.89) informando que com relação a dupla visita, no ano de 2016 foram realizadas 2 fiscalizações no empreendimento. Quanto a ausência de laudo técnico e pelo Parecer Jurídico da FEPAM contrariar o parecer técnico, ambas as alegações não servem como premissa para nulidade ou redução da multa sendo que são contraditória visto que a ausência de laudo técnico não impede o reconhecimento da prática de infração, os Relatórios fotográficos e Auto de Constatação elaborados pelos técnicos da FEPAM gozam de fé pública; quanto a alegação de pareceres contrários da FEPAM, Técnico e Jurídico, o Artigo 3, parágrafo único do Decreto Estadual nº 53202, define “as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora no decorrer do procedimento administrativo”. Quanto ao arquivamento do inquérito civil junto ao Ministério Público, esse fato não elide às causas da autuação, recomendando que seja julgado procedente o Auto de infração e mantida a DA nº 1545/2018; e Parecer Jurídico de Recurso nº 686/2019, ressaltando que os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e que este preenche as exigências legais, portanto, ato administrativo válido e eficaz. O empreendedor foi autuado, no presente expediente, por descumprimento dos itens 1 e 2 do Ofício DIFISC/FEPAM nº 2624/2016 e pelo lançamento de efluentes em curso hídrico sem licenciamento do órgão ambiental competente, recordando que com relação a este ofício, foi solicitado junto ao processo nº 011119-05.67/13-0 que o empreendedor realizasse as seguintes melhorias:

Num prazo máximo de 30 dias: realizar a armazenagem em local adequado de todas as matérias primas insumos e produtos químicos acabados, em conformidade com a NBR 17.505 da ABNT, em locais cobertos, dotados de piso impermeabilizado e com sistema de contenção para eventuais vazamentos;

Num prazo máximo de 30 dias, realizar o acondicionamento adequado das lâmpadas fluorescentes, em embalagens individuais, de forma protegida, a fim de garantir a sua integridade, tanto durante o período que fique armazenado no empreendimento, quanto na ocasião do transporte para seu destino final;

Num prazo de 40 dias, apresentar relatório técnico e fotográfico, acompanhado de ART do profissional responsável, comprovando o cumprimento de todas as exigências anteriores.

No entanto tais melhorias não foram devidamente cumpridas conforme se verifica no Relatório de Fiscalização DIFISC nº 462/2016 onde informa:

Quanto ao acondicionamento adequado das lâmpadas fluorescentes este item não foi atendido visto que existiam lâmpadas soltas na área de resíduos; Foi verificado que a área para armazenamento de resíduos perigosos estava com resíduos acima da capacidade limite da área; Durante o processo de

fiscalização foi possível verificar que a empresa está realizando o lançamento de efluente em um arroio no terreno vizinho por meio de uma mangueira de meia polegada, estando o mesmo em desacordo ao que foi informado no ILAI preenchido para o licenciamento, de forma imediata foi solicitado para o empreendedor realizar a remoção da tubulação.

Diante das informações acima mencionadas, bem como devidamente apontadas no Relatório de fiscalização nº 426/2016, o técnico responsável emitiu o seguinte parecer:

“Temos a informar que a denúncia realizada por meio do processo nº 005268-05.67/16-2 é procedente. Desta forma, somos de parecer que seja lavrado um auto de infração para o empreendedor por descumprimento dos itens a e b do ofício 2624/2016 e lançamento de efluente sem devidas permissões pelo órgão ambiental. Além disso, será solicitado via ofício:

Imediatamente remoção de toda tubulação de lançamento irregular existente;

Em um prazo máximo de 5 dias comprovar a implementação de um método eficiente que garanta o acondicionamento das lâmpadas fluorescentes e demais resíduos contaminados que atenda as exigências da NBR 12.235 e NBR 11.174;

Em um prazo máximo de 5 dias apresentar cópia da licença ambiental de operação em vigor;

Em um prazo máximo de 30 dias apresente a planta hidráulica de todas as caixas de inspeção e tubulações existentes no empreendimento com ART do responsável, bem como seja realizada a identificação de todas as tubulações existentes no empreendimento utilizando como base a NBR 6493;

Em um prazo máximo de 30 dias apresente um novo ILAI preenchido com realidade atual do empreendimento;

Em um prazo máximo de 60 dias apresentar relatório técnico e fotográfico acompanhado de ART do técnico responsável descrevendo as medidas adotadas para cumprimento das exigências.

Após análise do presente expediente, verifica-se que os argumentos apresentados pelo empreendedor não são suficientes para anular o auto de infração lavrado, tampouco afastar a penalidade de multa aplicada. Primeiramente não há nos autos elementos comprobatórios que afastem a conduta constatada pelo agente autuante, só podendo ser elidida mediante robusta demonstração probatória em sentido contrário, o que não se verifica nas insurgências lançadas no feito. Vale dizer que não há necessidade de laudo contendo análises laboratoriais do efluente, a simples emissão de efluentes no arroio é a causa jurídica subjacente ensejadora do auto de infração.

Com relação a dupla visita técnica ao contrário do que alega a autuada, foram feitas duas vistorias no local. A primeira vistoria ocorreu na data de 12/02/2016 conforme relatório de fiscalização nº 21/2016, e a segunda, ocorreu na data de 06/12/2016 conforme relatório de fiscalização nº 462/2016, ambos os relatórios sob o processo nº 002725-05.67/12-3, constante no processo 011119-05.67/13-0.

Quanto a aplicação do Decreto Estadual nº 53202/2016, passou a vigorar 90 dias da data de sua publicação que ocorreu em 27/09/2016, ou seja, a partir de 27/12/2016. Dessa maneira, quando ocorreu a constatação da infração (06.12.2016) o aludido decreto ainda não se encontrava vigente. Nesse contexto deveriam ter sido observados os artigos presentes no Decreto Federal 6.514/08, qual seja o Art 62, V pois a parte autuada lançou efluente em um arroio no terreno vizinho por meio de uma mangueira de meia polegada, estando o mesmo em desacordo ao que foi informado no ILAI. A segunda infração está tipificada no Art 80 do referido decreto federal. Nada obstante, nos termos do Art 100, parágrafo terceiro do decreto federal nº 6514/08, o “erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração”

Além disso, verifica-se que os fatos foram adequadamente descritos o que possibilitou a apresentação de defesa de maneira plena, restando atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A infração administrativa ambiental não depende necessariamente, da existência de dano, uma vez que corresponde toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Reitera-se que foi elaborado os Relatórios de fiscalização nº 21/2016 e 462/2016 ambos constantes no processo de licença de operação nº 011119-05.67/13.0 gerado anteriormente à abertura do processo deste Auto de infração. Não há que se falar, portanto, em nulidade do auto de infração por ausência de laudo de constatação prévio. A eventual assinatura de termo de ajustamento de conduta perante o ministério público não tem o condão de obstaculizar o processamento do auto de infração perante a FEPAM, posto que, se tratam de esferas distintas e independentes. A alegação de que o Parecer Jurídico contraria o Parecer Técnico, ressalta-se que parecer jurídico não precisa acompanhar o parecer técnico, sendo que a área técnica no parecer de julgamento do recurso reconsiderou sua posição; sendo assim pela procedência do Auto de Infração e pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1545/2018, fundamentando a Decisão Administrativa nº 686/2019. A qual mantém a Decisão Administrativa nº 1545/2018, sendo procedente o Auto de Infração nº 1450/2016; incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 68.999,00, convalidando o auto de infração, esclarecendo que, com a conduta descrita no auto de infração, restaram infringidos os artigos 62, V e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/08.

Notificada da decisão em 15/10/2019 (AR fls. 96), interpõe em 29/10/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA, e em suas razões afirma: Que a decisão da Diretora-Presidente da FEPAM é nula porque modificou os fatos ilícitos e a imputação de ilícito sem a reabertura de novo prazo para a defesa; Que a multa é nula por ausência de laudo técnico; Que o parecer jurídico contrariou o parecer técnico; Que não houve a realização de dupla visita em relação ao fato apurado.

Exarado Parecer Jurídico nº 3139/2021 em 08/12/2021 pela inadmissibilidade do recurso interposto contra a Decisão Administrativa nº 686/2019 pois as alegações trazidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses do Art 1º da Resolução 350/2017.

Notificada da Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 3139/2021 em 20/12/2021, interpõe agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA em 29/12/2021, alegando novamente os mesmos argumentos já alegados no recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, ou seja, a imputação de ilícito sem a reabertura de novo prazo para a defesa e que não houve a realização de dupla visita em relação ao fato apurado.

## **PARECER**

Foi garantido ao autuado, o princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo apresentada defesa e recurso de forma tempestiva no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recurso foram enfrentados nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal.

No recurso ao CONSEMA, o agravante requer nulidade do auto de infração e da decisão administrativa já mencionados no processo administrativo sendo exarado Parecer Jurídico pela inadmissibilidade do recurso interposto pois as alegações trazidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses do Art 1º da Resolução 350/2017.

Em relação ao agravo, não trouxe fatos novos, pois tais alegações não encontra guarida visto que foram enfrentadas em defesa e recurso, não havendo nas razões recursais e de agravo a demonstração dos requisitos para sua admissibilidade.

Pelo exposto, o Parecer é pelo recebimento e não reconhecimento do agravo, julgando improcedente, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1545/2018 e 686/2019, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, incidindo a penalidade de

multa simples no valor de R\$ 68.999,00 (sessenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais).

É o parecer.



FERNANDO ENIO SIQUEIRA HOCHMULLER  
Id Func. - 2292050